

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.322/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000450108-85
Impugnação: 40.010132268-51
Impugnante: Intercement Brasil S/A
IE: 304014206.26-52
Proc. S. Passivo: Alessandro Mendes Cardoso/Outro(s)
Origem: DF/Varginha

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - OPERAÇÃO TRIBUTADA - TRANSFERÊNCIA. Pedido de restituição de ICMS destacado em documentos fiscais e recolhido em operações de transferência de mercadorias para estabelecimento de mesma titularidade. Deferimento parcial do pedido para restituir os valores efetivamente recolhidos conforme demonstrado pelo Fisco, após pagamento dos valores apurados como recolhimentos a menor. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante, indústria de cimento, pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição de ICMS na importância de R\$ 2.459.583,61 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos), ao argumento de que efetuara a transferência de cimento a granel para filiais estabelecidas em outra Unidade da Federação, com adoção do preço unitário de venda como base de cálculo do ICMS, ao invés de utilizar o preço de custo de produção, nos meses de julho de 2011 a fevereiro de 2012.

O Delegado Fiscal da DF/Varginha, em despacho de fls. 881/884, indefere o pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação de fls. 891/912, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 1.540/1.549.

Em sessão realizada em 28/11/12, a 1ª Câmara de Julgamento exara despacho interlocutório e diligência de fls. 1.567, os quais são cumpridos pela Requerente às fls. 1.574/1.576, com juntada de documentos de fls. 1.577/1.625, e pelo Fisco às fls. 1.630/1.632, com juntada de documentos de fls. 1.633/1.695.

Intimada, a Contribuinte não se manifesta.

Em sessão realizada em 07/05/13, a 1ª Câmara de Julgamento abre vista dos autos à Impugnante, considerando que não consta dos autos o comprovante de recebimento de intimação da Manifestação Fiscal e documentos de fls. 1.630/1.695.

A Contribuinte manifesta-se às fls. 1.710/1.712.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco manifesta-se às fls. 1.719.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre pedido de restituição de ICMS na importância de R\$ 2.459.583,61 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos), ao argumento de que a Requerente efetuara a transferência de cimento a granel para filiais estabelecidas em outra Unidade da Federação, com adoção do preço unitário de venda como base de cálculo do ICMS, ao invés de utilizar o preço de custo de produção, nos meses de julho de 2011 a fevereiro de 2012.

Assim, a Contribuinte requer a restituição ao argumento de que utilizou, nas transferências entre estabelecimentos filiais sediados fora do Estado de Minas Gerais, base de cálculo superior ao custo de sua produção.

Apresenta planilhas destacando esta situação e registra que seus demonstrativos convalidam também que os destinatários não apropriaram o ICMS destacado nos documentos fiscais.

Registra, ainda, que a origem do crédito pleiteado decorre de erro na fixação da base de cálculo nas referidas transferências e, que mesmo com a majoração da alíquota de 12% (doze por cento) para 18% (dezoito por cento), ocorreu recolhimento a maior, ensejando-lhe assim legítimo direito em pleitear a restituição.

Observa-se que os documentos trazidos pela Requerente são insuficientes a ilidir o indeferimento da restituição pleiteada. Vale dizer que são documentos incompletos que não convalidam, segundo o Fisco, a tese defendida pela Impugnante.

Contudo, a perícia requerida mostra-se desnecessária porque os elementos probantes, reivindicados em sede de perícia, estão ao alcance da Contribuinte, sendo assim, desnecessária a perícia requerida.

Importante observar que em sessão realizada em 28 de novembro de 2012, esta Câmara de Julgamento determinou (fls. 1.567) que a Impugnante comprovasse, de forma analítica, a formação do custo das mercadorias e, ainda, trouxesse aos autos, por amostragem, as notas fiscais objeto do pedido de restituição e, também, comprovasse o lançamento de documentos fiscais no livro Registro de Entradas.

Após o cumprimento da diligência e do interlocutório, o Fisco reformulou o crédito tributário admitindo a restituição da parcela lançada na citada reformulação, ressalvando, no entanto, o fato de que a Requerente não incluía as despesas com frete no custo de transferência das operações analisadas.

Portanto, remanesce apenas em debate, tendo em vista a citada reformulação, a demonstração de estar ou não o frete incidente nas operações de transferências, compondo o custo de tais operações.

Oportuno lembrar que o art. 50 do RICMS/02, orienta pela inclusão do frete na base de cálculo do ICMS, *in verbis*:

Art. 50. Integram a base de cálculo do imposto:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - nas operações:

a) todas as importâncias recebidas ou debitadas pelo alienante ou pelo remetente, como frete, seguro, juro, acréscimo ou outra despesa;

Não obstante as colocações apostas pela Impugnante neste aspecto, tem-se que a inclusão ou não dos valores de frete na base de cálculo por parte da Requerente, em operações de transferência para consumo, não é uma faculdade como sugerido.

Se a Requerente não quisesse assumir as despesas com o frete, poderia utilizar a condição “FOB”, entretanto, não teria o destinatário, sua filial, direito ao crédito do ICMS pelo transporte, já que se trata de um consumidor final.

Como se observa, e isso merece repetição aqui, o que restou neste debate é avaliar se o frete deve ou não ser incluído no custo das transferências.

As mercadorias saídas não foram destinadas a comercialização nem a industrialização pela filial da Requerente, mas ao consumo na fabricação da mistura de concreto, sujeito a tributação pelo ISSQN.

Trata-se, portanto, de uma despesa assumida pela Remetente, na condição de tomadora dos serviços de frete.

Ante o exposto, observa-se que os conhecimentos de transporte foram lançados na escrituração fiscal da Impugnante, com aproveitamento do crédito do ICMS.

Houve, portanto, apropriação de crédito do frete, sem, contudo, levá-lo ao débito por não compor a base de cálculo indicada como custo correto pela Impugnante.

Isto posto, considerando que a Requerente não incluiu as despesas com frete no custo de transferência nas operações em questão, e considerando as cópias dos livros Registro de Entradas dos adquirentes indicando a não apropriação dos créditos, deferiu-se parcialmente o pedido, após pagamento dos valores apurados como recolhimento a menor, indicados às fls. 1.632/1.695 dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a impugnação nos termos da proposição de fls. 1632/1695. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora

Antônio César Ribeiro
Relator

D

21.322/13/1ª